

Parecer N.º	DSAJAL 96/2022
Data	31 de maio de 2022
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Pedidos de mobilidade intercategorias Efeitos retroativos
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício ..., de 25 de maio, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Reportando-nos ao solicitado através da comunicação acima referenciada, e sem perder de vista que os pareceres emitidos pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a solicitação das entidades autárquicas, não se revestem, nesta matéria, de uma natureza vinculativa, antes se inserem no âmbito de uma assessoria jurídica voluntária, informamos de que, nos termos do n.º 2, alínea a), da Portaria n.º 314/2010, de 14 de junho, **as referidas solicitações deverão ser acompanhadas de informação dos serviços** “que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objeto de consulta” e cumprir os requisitos previstos no n.º 5, alínea f), da Portaria n.º 528/2007, de 30 de abril, designadamente, serem subscritas pelo presidente do órgão (ou seu substituto legal).

Ainda assim, sempre se dirá que, pressupondo a existência de “conveniência para o **interesse público**, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “**sempre devidamente fundamentada**,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (alterada pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio), podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de requalificação (doravante, em situação de valorização profissional – cfr., anexo à Lei n.º 25/2017) e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de **mobilidade** intercarreiras ou **intercategorias** (cfr., artigos 93.º e 94.º da LTFP).

E pese embora ter sido originariamente configurada como sendo de duração limitada (artigo 97.º da LTFP), certo é que as sucessivas leis do Orçamento do Estado têm vindo, como é sabido, a permitir a prorrogação das situações de mobilidade até 31 de dezembro do ano a que respeitam.

Respondendo, agora, à questão das mobilidades para as categorias de coordenador técnico e de encarregado operacional, será pertinente referir que, nos termos do n.º 2

do artigo 29.º da LTFP, os postos de trabalho de que cada órgão ou serviço carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades são caracterizados em função “**da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar** [alínea a)], **do cargo ou da carreira e categoria que lhes correspondam** [alínea b)], **dentro de cada carreira e, ou, categoria, quando imprescindível, da área de formação académica ou profissional de que o seu ocupante deva ser titular** [alínea c)] e **do perfil de competências transversais da respetiva carreira e, ou, categoria, complementado com as competências associadas à especificidade do posto de trabalho** [alínea d)] – salientado nosso.

Sem prescindir do enquadramento enunciado supra, caberá referir que, atenta a exigência salientada supra – **as da atribuição, competência ou atividade que o seu ocupante se destina a cumprir ou a executar e das competências associadas à especificidade do posto de trabalho** – se nos afigura indispensável que a mobilidade para a categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, só possa ser concretizada desde que permita a prossecução de um pressuposto legal que, estando erigido apenas como condição da sua eventual criação no mapa de pessoal, não pode ser, neste contexto e salvo melhor opinião, ser esvaziado de conteúdo.

Queremos com isto dizer que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 88.º da LTFP, a mobilidade intercarreiras para a categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, depende da existência de **unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção** ou da necessidade de **coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respetivo setor de atividade**, sem o que se estará a frustrar a vontade expressa do legislador, no que se consubstanciará em violação do princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.

De idêntico modo, e sem prescindir, caberá referir que, atenta a exigência já acima referenciada, se nos afigura indispensável que a mobilidade para a categoria de encarregado operacional, da carreira de assistente operacional, só possa ser concretizada desde que permita a prossecução do pressuposto legal identificado supra, por semelhantes razões e fundamentos.

Queremos com isto dizer que, atento o disposto no n.º 5 do artigo 88.º da LTFP, a mobilidade intercategorias, para a categoria de encarregado operacional, da carreira de assistente operacional, depende da necessidade de **coordenar, pelo menos, 10**

assistentes operacionais do respetivo setor de atividade, sem o que, mais uma vez, se estará a frustrar a vontade expressa do legislador, no que também se consubstanciará em violação do princípio da legalidade previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.

Aqui chegados, pertinente será chamar à colação o disposto no artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo que, na parte relevante, se transcreve:

“1 - Têm eficácia retroativa os atos administrativos:

- a) Que se limitem a interpretar atos anteriores;
- b) A que a lei atribua efeito retroativo.

2 - Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, *o autor do ato administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroativa:*

a) Quando a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existissem os pressupostos justificativos dos efeitos a produzir” (salientado nosso).

Ora, assumindo tratarem-se de atos administrativos favoráveis aos interessados, não lesivos de direitos ou interesses de terceiros, nos termos da norma transcrita, e verificando-se já existirem os pressupostos justificativos dos efeitos a produzir em 1 de abril de 2022, nomeadamente os respeitantes às exigências legais estabelecidas para a criação de postos de trabalho de coordenador técnico e de encarregado operacional, somos de opinião não haver obstáculo a que os despachos constitutivos das situações de mobilidade em causa retroajam os seus efeitos àquela data, fundamentando-se tal retroatividade nos termos indicados.